



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Superintendência de InfraEstrutura da Universidade Federal de Alagoas- SINFRA/UFAL.
Gerência de Patrimônio e Suprimentos – Divisão de Compras
Campus A. C. Simões - Tabuleiro do Martins – CEP: 57072-900
Maceió – Alagoas. Fone: 3214-1022/1115 Fone-fax: 1093/1095



URGENTE

À

PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Assunto: Solicitação de parecer referente à não aceitação de atestado de capacidade técnica

Maceió/AL, 24 de Outubro de 2017

Senhor(a) Procurador(a),

Na qualidade de pregoeira do certame licitatório 8/2017, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cozinha: supervisor de departamento, recepcionista, conferente, auxiliar de almoxarifado, açougueiro, cozinheiro, auxiliar de copa e cozinha, auxiliar de limpeza, para os restaurantes da UFAL, e considerando o Acórdão 3418/2014 – Plenário, abaixo transcrito, e diante da **comunicação de ilegalidade** encaminhada pelo licitante **ANGÁ ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS**, no uso do direito previsto no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal, **solicito emissão de parecer no sentido de esclarecer dúvidas quanto à inabilitação da referida empresa pelos motivos explanados após algumas considerações relevantes ao assunto.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o referido licitante foi inabilitado no certame após recurso interposto pelo licitante **DIPLOMATA TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL EIRELI-ME** e oportunidade de contra arrazoar as alegações no prazo legal previsto no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, **o que não o fez conforme anexo de fl.491.**

Após preclusão do prazo para interposição das contrarrazões, o recurso foi apreciado pela pregoeira do certame e equipe de apoio do pregão 8/2017 (fls.485 e 486) e, posteriormente, encaminhado à Magnífica Reitora (autoridade competente) para decisão definitiva, oportunidade em que o entendimento da pregoeira foi ratificado com o acolhimento da alegação de descumprimento do item 8.7.2 do Edital e a consequente inabilitação da empresa **ANGÁ ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** (fls. 487/494).

Ocorre que, mesmo **intempestivamente**, a empresa **ANGÁ ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS**, **insatisfeita com a decisão da pregoeira, em primeira instância, e da autoridade competente, em segunda instância e, salientando, não tendo apresentado contrarrazões**, invocou o direito de petição previsto na Constituição Federal, art. 5º, XXXIV,



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Superintendência de InfraEstrutura da Universidade Federal de Alagoas- SINFRA/UFAL.
Gerência de Patrimônio e Suprimentos – Divisão de Compras
Campus A. C. Simões - Tabuleiro do Martins – CEP: 57072-900
Maceió – Alagoas. Fone: 3214-1022/1115 Fone-fax: 1093/1095



“a”, sob a alegação de comunicação de ilegalidade no certame, acusação grave e que deve ser analisada com o objetivo de evitar prejuízo a Administração Pública e resguardar o interesse público, visto que esta pode, a qualquer tempo, rever seus próprios atos anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou oportunos.

Conclusas as considerações acima, passemos à peça dirigida a esta pregoeira intitulada “comunicação de ilegalidade”:

Conforme leitura da fl.531 alega a peticionária o seguinte: “ irresignada com o resultado, levando a crer pela falta de competitividade no preço, a empresa DIPLOMATA entendeu por bem interpor recurso administrativo contra a habilitação da empresa Angá, bem como a forma como foi descrita o objeto e o critério de julgamento, no intuito de demonstrar que a ampla disputa foi prejudicada”.

Ora, no entendimento desta pregoeira, a empresa DIPLOMATA se utilizou de direito previsto no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 que assim dispõe:

“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Ou seja, não houve ilegalidade na apresentação de recurso pelo licitante DIPLOMATA, uma vez que este fez uso de um direito previsto na legislação, como visto acima, cabendo à empresa Recorrida, aqui peticionária, apresentar suas contrarrazões em tempo hábil, o que não foi realizado **de forma consciente**, segundo leitura de trecho em fl.532: *“Após a inclusão do recurso, sendo que da simples leitura da peça recursal, denota-se que tais alegações são desprovidas de legalidade e, portanto, não merecem qualquer provimento, tanto é que a empresa peticionária não apresentou contrarrazão pelo fato de que o argumentos trazidos à baila pela empresa DIPLOMATA serviram tão somente para dar vazão a sua ira de não lograr êxito na licitação em voga, tentando macular o ilegalmente processo licitatório, bem o preço proposto e os trabalhos realizados por v.sª e equipe de apoio”.* (grifei)

Não resta dúvida a esta pregoeira que o peticionário abriu mão de seu direito, de forma consciente, por entender que o recurso apresentado não tinha fundamento quando, na verdade, ocupava apenas um dos polos da ação, diga-se de passagem, sem poder de decisão.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Superintendência de InfraEstrutura da Universidade Federal de Alagoas- SINFRA/UFAL.
Gerência de Patrimônio e Suprimentos – Divisão de Compras
Campus A. C. Simões - Tabuleiro do Martins – CEP: 57072-900
Maceió – Alagoas. Fone: 3214-1022/1115 Fone-fax: 1093/1095



Nos procedimentos licitatórios o poder decisório compete ao pregoeiro e a autoridade competente.

Seguindo a análise dos fatos apresentados pelo licitante peticionário é alegado, ainda em fl. 531, que a pregoeira e a equipe de apoio “*de forma equivocada acatou parcialmente o recurso, inabilitando a empresa ANGÁ pelo fato de que os atestados apresentados pela peticionária não se referiam à terceirização de mão de obra e sim preparo e produção de alimentos*”. Acrescentou ainda o que segue: “*embora o atestado apresentado pela empresa Angá contemple em seu bojo o preparo e a produção de alimentos, os mesmos são totalmente compatíveis e similares ao objeto, uma vez que para haver o preparo da refeição nas unidades, a empresa disponibilizou mão de obra especializada para manipular os alimentos, portanto, manter a inabilitação da empresa sobre a justificativa de que não é atestado de terceirização de mão de obra é totalmente ilegal*”.

Nesse ponto, inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão de acatar o recurso interposto pela empresa DIPLOMATA TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL ocorreu em duas instâncias, pregoeiro e Magnífica Reitora (autoridade competente da Universidade Federal de Alagoas), não sendo cabível, portanto, alegar que a decisão foi acatada apenas pela pregoeira e equipe de apoio, menos ainda, solicitar que a petição seja remetida à autoridade superior para julgamento sob a fundamentação de necessidade de respeito ao duplo grau de jurisdição e a impossibilidade de julgamento pela mesma autoridade que proferiu a decisão anterior, pois isto já foi observado e acatado quando da análise do recurso e ausência de manifestação da ora peticionária.

Contudo, observa-se que **ainda há por parte dos licitantes, dúvida em torno das características que devem se fazer presente no atestado de capacidade técnica previsto no item 8.7.2 do edital que assim dispõe:**

8.7.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.7.2.1 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.7.2.2 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Superintendência de InfraEstrutura da Universidade Federal de Alagoas- SINFRA/UFAL.
Gerência de Patrimônio e Suprimentos – Divisão de Compras
Campus A. C. Simões - Tabuleiro do Martins – CEP: 57072-900
Maceió – Alagoas. Fone: 3214-1022/1115 Fone-fax: 1093/1095



início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

8.7.2.3 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.

8.7.2.4 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. (grifei)

Conforme documentos de habilitação apresentados pela peticionária, houve a apresentação de dois atestados de capacidade técnica referentes à contratação de empresa de serviços de preparo e distribuição de merenda escolar com fornecimento de todos os insumos (material de limpeza, gás, descartáveis, etc), armazenamento, distribuição nos locais de consumo, supervisão, reposição e manutenção de equipamentos e utensílios, para escolas; O primeiro atestado, para as escolas do município de Iperó/SP (fl.455 e 535 à 542), informava que para o fornecimento contavam com 02 (duas) nutricionistas e 57 (cinquenta e sete) merendeiras, sem informar se estas faziam parte do seu quadro de serviços prestados ou se faziam parte do quadro de funcionários das escolas; o segundo contrato, para as escolas do município de Tietê, fls. 543 à 548, não informava a composição do quadro de mão de obra, mas apenas composição de cardápios de diversas refeições e locais onde a merenda estaria sendo entregues (berçário, creches, etc) impossibilitando, desta forma, a verificação da composição dos postos e características da mão-de-obra.

Para que o pregoeiro consiga decidir de forma acertada e legal, é necessário que os documentos enviados pelos licitantes estejam em conformidade com as disposições do edital e, no caso em tela, o atestado de capacidade técnica precisava comprovar aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação ou com o item pertinente. O objeto do pregão 8/2017 é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção de refeição. Não houve clareza nos documentos apresentados pela Angá Alimentação no que se referia às características do objeto, pois não foi possível verificar, conforme mencionado acima, se haveria de fato a prestação de serviço de preparo da alimentação ou de gerenciamento do preparo. É notório que as atividades de nutricionistas englobam elaboração de cardápio e gerenciamento da produção das refeições, mas não gravita em torno da preparação dos alimentos em si, como as atividades desejadas pela



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Superintendência de InfraEstrutura da Universidade Federal de Alagoas- SINFRA/UFAL.
Gerência de Patrimônio e Suprimentos – Divisão de Compras
Campus A. C. Simões - Tabuleiro do Martins – CEP: 57072-900
Maceió – Alagoas. Fone: 3214-1022/1115 Fone-fax: 1093/1095



UFAL, dentre elas, auxiliares de cozinha, açougueiros, cozinheiros, etc. Quanto as merendeiras, tratando-se o contrato de preparação de merendas para escolas, não ficou claro se a empresa forneceria os insumos fazendo uso das merendeiras do quadro da escola ou se as 57 merendeiras faziam parte da composição de seu quadro de pessoal, assim como também não ficou demonstrado para os serviços de nutrição.

Contudo, **mesmo intempestivamente e após decisão desta pregoeira e da autoridade competente**, a ora peticionária entende ter havido **ilegalidade** em sua inabilitação do certame.

Diante disto, encaminho o este documento solicitando o entendimento desta douta e respeitável Procuradoria, a fim de resguardar a Administração Pública evitando prejuízo ao erário (caso a documentação do procedimento licitatório esteja sendo negada ou aceita de forma equivocada) considerando, principalmente, os princípios da Autotela da Administração, da legalidade e da eficiência, bem como o Acórdão 3418/2014 TCU- Plenário que assim determina:

“Ao constar incertezas sobre entendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.” (Acórdão 3418/2017).



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Superintendência de InfraEstrutura da Universidade Federal de Alagoas- SINFRA/UFAL.
Gerência de Patrimônio e Suprimentos – Divisão de Compras
Campus A. C. Simões - Tabuleiro do Martins – CEP: 57072-900
Maceió – Alagoas. Fone: 3214-1022/1115 Fone-fax: 1093/1095



Solicito ainda, que a referida demanda seja atendida e encaminhada à Divisão de Compras/GPS/SINFRA até o dia 30/10/2017, visto que o pregão encontra-se suspenso para esta diligência, com data de reinício agendada para o dia 31/10/2017 às 10h (horário de Brasília).

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para elevar os votos de consideração e estima, ao tempo em que coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,


Juliana Sandes Dantas
Pregoeira